



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2023. Publicação: 05/09/2023. Nº 166/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o município de Governador Luiz Rocha/MA obteve resultado inferior à Meta no 3º Quadrimestre de 2022, referente ao indicador “Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na Atenção Primária à Saúde” (8%), conforme consulta realizada no sítio eletrônico <https://sisaps.saude.gov.br/painelsaps/isf>, o que repercutiu no resultado do ISF (6,95);

CONSIDERANDO que o município de Governador Luiz Rocha/MA obteve resultado inferior à Meta no 3º Quadrimestre de 2022, referente ao indicador “Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por Haemophilus Influenzae tipo b e Poliomielite Inativada ” (66%), conforme consulta realizada no sítio eletrônico <https://sisaps.saude.gov.br/painelsaps/isf>, o que repercutiu no resultado do ISF (6,95);

CONSIDERANDO que o município de Governador Luiz Rocha/MA obteve resultado inferior à Meta no 3º Quadrimestre de 2022, referente ao indicador “Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre” (34%), conforme consulta realizada no sítio eletrônico <https://sisaps.saude.gov.br/painelsaps/isf>, o que repercutiu no resultado do ISF (6,95);

CONSIDERANDO que o município de Governador Luiz Rocha/MA obteve resultado inferior à Meta no 3º Quadrimestre de 2022, referente ao indicador “Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre” (25%), conforme consulta realizada no sítio eletrônico <https://sisaps.saude.gov.br/painelsaps/isf>, o que repercutiu no resultado do ISF (6,95);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que foi instaurada a presente notícia de fato, tendo em vista a necessidade de apuração e providências com relação ao resultado da avaliação do desempenho do Município de Governador Luiz Rocha/MA no conjunto de indicadores que compõem o componente “Pagamento por Desempenho”, do Programa Previne Brasil, sendo insuficiente em todos os indicadores;

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão da referida Notícia de Fato expirou em 08/07/2023, não podendo mais ser a mesma prorrogada;

CONSIDERANDO a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos já apontados nos autos da Notícia de Fato nº 000097-273/2023, eis que ainda não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão de Execução, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (arquivamento, Termo de Ajuste de Conduta ou acionamento judicial), não se obtendo resposta aos ofícios OFC.PJSDM – 2052023, OFC.PJSDM – 2062023, OFC.PJSDM – 2072023, OFC.PJSDM – 2082023, OFC.PJSDM – 2092023 e OFC.PJSDM – 2102023;

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 7º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ-CGMP, e do art. 8º, inc. II, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com o fim de acompanhar e fiscalizar a política pública de atenção primária de saúde no município de Governador Luiz Rocha/MA, conforme orienta o MEMO-CIRC-CAOP/SAUDE – 82023.

Fica designado o servidor Klériston Costa Lima Araújo, Técnico Ministerial Administrativo, para secretariar o feito.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes providências:

I - Providencie-se a publicação junto ao Diário Oficial do MPMA;

II - Considerando a ausência de resposta aos ofícios OFC.PJSDM – 2052023, OFC.PJSDM – 2062023, OFC.PJSDM – 2072023, OFC.PJSDM – 2082023, OFC.PJSDM – 2092023 e OFC.PJSDM – 2102023, reitere-se os expedientes, através de requisição, assinalando o prazo de 10 (dez) dias úteis para a resposta;

III – Após o prazo, com ou sem resposta, faça-se conclusivo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Domingos do Maranhão (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 31/08/2023 às 16:23 h (*)
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJSDM - 32023

Código de validação: 40A0CD481E

Ref.: Notícia de Fato - SIMP: 000346-273/2023

RECOMENDAÇÃO

Recomenda aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Governador Luiz Rocha/MA, que providenciem as condições necessárias para a elaboração e formalização do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, pelas razões a seguir. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, e art. 201, §5º, “c”, do ECA;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2023. Publicação: 05/09/2023. Nº 166/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que os arts. 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, autorizam o Ministério Público a fazer Recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública e para atendimento dos interesses sociais;

CONSIDERANDO que, em razão de inspeção realizada no CRAS de Governador Luiz Rocha/MA, na data de 31/05/2023, se observou a inexistência de plano municipal de atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), determinou em seu art. 5º, a obrigação municipal acerca do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, nos seguintes termos:

SINASE: Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o direito de convivência familiar e comunitária dos adolescentes autores de ato infracional, conforme preconizado no art. 100, caput, parágrafo único e inciso IX c/c art. 113, ambos do ECA e no art. 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, do SINASE;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 7º, § 2º, do SINASE, os municípios têm o dever de elaborar e aprovar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar data da publicação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo que foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e publicado em data de 19 de novembro de 2013, pelo que, portanto, resta o prazo em questão expirado; CONSIDERANDO que a política socioeducativa municipal para ser formalizada depende da formulação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que deve ser de cunho intersetorial e de abrangência decenal (art. 5º, inciso II c/c art. 7º, § 2º c/c art. 22, inciso IV todos do SINASE);

CONSIDERANDO a necessidade de articulação dos órgãos e setores da administração responsáveis pelas áreas referenciadas no art. 8º do SINASE, dentre outras, para o processo de elaboração dos aludidos Planos de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, motivo, dentre outros, pelo qual o CNMP editou a Recomendação nº 26 de 28 de janeiro de 2015, trazendo especificamente, no que tange a presente demanda, que:

Art. 3º Quanto aos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo (PMAS), deverão ser observados especialmente os seguintes requisitos:

I – realização de diagnóstico prévio acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas;

II – formação de comissão intersetorial para a elaboração do PMAS;

III – previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;

IV – previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.594/2012);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2023. Publicação: 05/09/2023. Nº 166/2023.

ISSN 2764-8060

V – previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial ao adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei nº 12.594/2012.

VI – elaboração de Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, contendo, no mínimo, os dispositivos previstos no artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 12.594/2012;

VII – destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;

VIII – definição das formas de gestão do sistema socioeducativo;

IX – previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;

X – previsão de ações voltadas ao atendimento de egressos das medidas de semiliberdade e internação e ao acompanhamento dos adolescentes após a extinção da medida;

XI – previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer ou resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;

XII – destinação de ações ao atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. XIII – definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito, Sr. José Orlanildo Soares de Oliveira, e ao Presidente da Câmara, Sr. Márcio Pinto Nascimento, do município de Governador Luiz Rocha/MA, ou a quem vier a lhes substituir ou suceder no cargo, apto a deflagrar o processo de elaboração, publicação e instituição do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em atenção aos dispositivos legais e fundamentos supramencionados, que adote todas as medidas administrativas e legais para elaboração e implantação do plano municipal em comento, haja vista que o prazo para elaboração do mesmo está expirado desde 2014, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/1992, tendo em vista a não observância da ordem legal e pelo atentado contra os princípios da Administração Pública.

Requisita-se, em 20 (vinte) dias úteis, informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, §5º e alíneas), inclusive com a apresentação de cronograma de elaboração.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Prefeito Municipal, bem como aos Presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Governador Luiz Rocha/MA, remeta-se, ademais, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade.

São Domingos do Maranhão (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 31/08/2023 às 16:22 h (*)
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIMON

PORTARIA-5ªPJETIM - 472023

Código de validação: DEB50BEC85

Assunto: Apurar/acompanhar a situação do Município de Timon (MA) e da Câmara Municipal de Timon (MA), nas contratações de plataformas eletrônicas nos pregões e concorrência eletrônicas, de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, nos termos das orientações e recomendações da NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO, Acórdão TCU nº 1.121/2023 – Plenário e jurisprudência dos Tribunais de Contas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985; nos arts. 6º, inciso XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas 'a', e "b" VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93, bem como no art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, da Constituição da República (CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;